

3.1.5 A lei de licitações e a possibilidade de doação de bens móveis públicos a entidades privadas. Inteligência do art. 17, II, “a”.

Luciana Teixeira Guimarães Christofaro¹
Técnica do Ministério Público

A doação pela Administração Pública de bens móveis inservíveis de sua propriedade, demonstradas a oportunidade e a conveniência sócio-econômica ao interesse público, *a priori*, poderá ser efetivada, uma vez que a Lei de Licitações a autoriza de forma expressa, **desde que para fins e uso de interesse social**. Como, por óbvio, não se admite liberalidade à custa do patrimônio público, a regra legal impõe à Administração que verifique se a doação consiste na melhor opção, até mesmo para que se evite a manutenção de concepções paternalistas acerca do Estado.

Pode-se dizer que a idéia de interesse social está contida na conceituação jurídica de interesse público, como sendo aquele interesse próprio a beneficiar a coletividade em geral ou categorias sociais de amparo específico do Poder Público, já que, em última análise, é o bem social o objetivo precípua que deve ser perseguido pela Administração.

Ressalte-se que o interesse social não é o interesse da

Administração, mas sim o dos administrados. Em sendo assim, o “interesse social” a que clama a Lei n.º 8.666/93, em seu art. 17, inciso II, alínea “a”², se confunde com o “interesse da comunidade administrada”. Nos dizeres do professor Hely Lopes Meirelles³:

Em última análise, os fins da Administração consubstanciam-se na defesa do interesse público, assim entendidas aquelas aspirações ou vantagens lícitamente almejadas por toda a comunidade administrada, ou por parte expressiva de seus membros. O ato ou contrato administrativo realizado sem interesse público configura desvio de finalidade

Dessa forma, fica fácil perceber que o ato administrativo atenderá ao interesse social não somente quando se referir a pessoas jurídicas de direito público, mas também se voltado a instituições dedicadas à realização de ações de natureza beneficente, como, por exemplo, instituições não-governamentais ou sócio-filantrópicas.

Caso o legislador assim não entendesse, deixaria explícita a restrição, como o fez ao disciplinar a doação dos bens imóveis na alínea “b” do inciso I do mesmo artigo 17, registrando ser a mesma *“permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo”*, exigência não estendida à doação de bens móveis.

A Constituição da República Federativa do Brasil o consagra como Estado Democrático de Direito, assegurando, fundamentalmente, a cidadania e a dignidade da pessoa humana e possuindo como objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, além da erradicação da pobreza e da marginalização. A interpretação da legislação existente deve amoldar-se às normas constitucionais. É imperativo que o legislador atue para atender às urgências sociais. A interpretação mais favorável à igualdade social deve prevalecer.

A Lei de Licitações não pode se apresentar como proibitiva de doações a pessoas carentes e entidades que centram suas propostas na questão social, e que ficam, por esse motivo, descobertas de materiais, mobiliários e equipamentos

para o desenvolvimento de seu trabalho. Que se tenha em mente que os bens a serem doados são inúteis ao patrimônio administrativo, mas não o são ao das instituições donatárias, que os utilizarão em favor do atendimento ao interesse público a que se destinem.

Optando-se pela interpretação contrária, vedando a doação às instituições privadas sem fins lucrativos, a Lei de Licitações seria um entrave à solução de problemas da comunidade que poderiam ser resolvidos pelo Estado, sem ônus, e que essas entidades, voltadas para atividades de relevante valor social, tentam contornar.

Feitas essas considerações, a conclusão inarredável a que se chega é que a Administração poderá alienar bens móveis de sua propriedade por meio da doação, exclusivamente para fins e uso de interesse social (leia-se: interesse da comunidade administrada) e restando demonstradas a conveniência e a oportunidade sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, **tanto para as entidades públicas quanto para as privadas**, nos termos do art. 17, inc. II, “a” da Lei n.º 8.666/93, dispensado o procedimento licitatório.

Notas:

¹ Pós-graduada em Controle Externo PUC-MG, em convênio com o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

² Lei 8.666/93 - “Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I (...); II quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos: a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;” (...)

³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 21 ed. São Paulo: Malheiros, p. 81.